



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000538/2005-31
Recurso nº 148.495 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1402-00.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL
Recorrentes COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de ofício em face de exoneração de principal e multa inferior a R\$ 1.000.000,00.

CSL. DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E O ESCRITURADO. Estando o lançamento embasado com a escrituração contábil do próprio contribuinte, aquele há de ser mantido.

MULTAS ISOLADAS. JULGAMENTO POR DECORRÊNCIA. Havendo decisão no auto de Infração principal, ainda que lavrado separadamente fazendo parte, inclusive, de outro processo, porém decorrente dos mesmos fatos, há que se manter os mesmos termos daquele no que couber ao outro.

Recurso de Ofício Não Conhecido. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão do valor exonerado estar abaixo do valor de alçada; 2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) que mantinha a multa isolada. A Conselheira Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada) votou pelas conclusões, em relação à multa isolada. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada), Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa. Por sua vez a DRJ Salvador recorre de ofício quanto a parcela exonerada.

Trata-se de Auto de Infração, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, visando a exigência de R\$ 48.854,86 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) acrescidos de mais R\$ 671.052,14 referente à multa isolada

Em suma, as infrações foram as seguintes:

01 - Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago

Foram apuradas diferenças entre os valores declarados e os escriturados pelo contribuinte, conforme DCTF (fl.125) e Razão (fl.128).

02- Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada – Participação Financeira do Consumidor

Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas em decorrência da omissão de receita relativa a operações contratadas com consumidores para instalação de rede para fornecimento de energia elétrica.

Os valores foram apurados a partir do demonstrativo de composição do saldo da conta do passivo – SUBGRUPO 222 (adições mensais) – fornecido pelo contribuinte (fls. 145, 150, 155, e 160). Segundo a fiscalização tais valores não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo da CSL, pois não havia previsão legal.

3 - Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada – Diferenças entre Receita Informada e Receita Declarada

Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a parcela as estimativas referentes aos meses de janeiro de 2000 e de 2002 que deixaram de ser recolhidas em decorrência da receita informada pelo contribuinte (fls.104 a 112) divergir dos valores constantes na DIPJ(fl.126 e 127), conforme demonstrado às fls. 24, 56 e 62.

4 - Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada – Receita de Fornecimento

Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas em decorrência da omissão de receita relativa a operações de fornecimento de energia elétrica.

Foi feito um confronto entre os valores declarados à Receita e o valor constante no Resumo Geral de Faturamento e os valores constantes nos Relatórios de Faturamento (fls.190/213). As diferenças encontradas estariam nas seguintes rubricas:

5 - Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada –Recomposição Tarifária Extraordinária

Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas em decorrência da omissão de receita caracterizada pela falta de tributação da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE cobrada nas contas de energia elétrica no ano calendário de 2002, conforme balancetes mensais (fls.134/144), pois entendeu o Fisco que tais valores recebidos seriam receita de fornecimento de energia elétrica.

Em sua peça impugnatória o Recorrente rechaçou os pontos da autuação, inclusive a aplicação concomitante de multa de ofício e isolada, o qual foi base para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA (DRJ), o qual manteve parte da autuação nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FATURAMENTO.

Caracteriza omissão de receitas a diferença apurada mediante o confronto entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente faturados.

OMISSÃO DE RECEITAS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR.

A contabilização em conta de passivo dos valores recebidos a título de participação financeira do consumidor, para instalação de rede fornecimento energia elétrica, tem amparo normativo e não representa omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA.

Considera-se omissão de receita a parcela dos valores recebidos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária cuja tributação não foi comprovada.

FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Verificada pelo Fisco a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a base mensal estimada decorrente de omissão de receita, é cabível a aplicação da multa de ofício isolada, de 75% (setenta e cinco por cento), nos moldes da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, tem previsão legal, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

Lançamento procedente em parte”

A bem da verdade, a DRJ considerou os seguintes pontos:

Quanto ao Item 01, constante deste voto (Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago), entendeu a DRJ que o Recorrente não logrou demonstrar as diferenças apontadas entre a escrituração e a declaração prestada ao Fisco, mantendo-se assim o lançamento nesta parte.

Já para o Item 02 (Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada – Participação Financeira do Consumidor), entendeu que o recebimento da participação financeira do consumidor não constitui fato gerador da CSL, já

que não caracteriza acréscimo patrimonial que possa ser auferido em lucro, logo incabível também o lançamento de multa isolada.

Com relação ao item 03 (Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada – Diferenças entre Receita Informada e Receita Declarada), entendeu a DRJ que o lançamento deveria ser julgado improcedente, pois mesmo não atacando diretamente esta parte, verificou-se que os valores apurados pelo Fisco eram inferiores ou iguais àqueles declarados pelo contribuinte.

Com relação ao item 04, o Recorrente discriminou quais seriam efetivamente as diferenças apontadas, as quais foram analisadas uma a uma pela DRJ, conforme abaixo:

4.1 – Sobretaxa e bônus – Valores recebidos e desconto concedido pela Recorrente na época do chamado “apagão”, onde clientes que obedecessem à determinada meta recebia um bônus (desconto) da empresa de energia e caso ultrapasse seria lhe cobrado uma sobretaxa. Entendeu a DRJ que ambos representam receita da atividade, mesmo a empresa tendo seguindo suposta orientação de normas contábeis para não transitar tais valores em contas de resultado, mas tão somente no ativo e passivo, logo o lançamento foi mantido com exceção dos valores relativos ao bônus dos meses de agosto e setembro de 2001, pois não teriam sido deduzidos da base de cálculo da CSL.

4.2 – Consumo próprio – Consumo de energia próprio da empresa de energia. Embora tenha concordado com o Recorrente que de fato o consumo de energia não acarreta receita, houve por bem a DRJ em manter o lançamento, pois não teria sido comprovado pelo Recorrente que os valores estavam de fato no relatório de faturamento.

4.3 - “Encargo de Capacidade Emergencial – O recorrente teria faturado valores a este título seguindo determinação de Resolução da ANEEL, tendo assim contabilizado estes valores em conta redutora de receita, logo, segundo o recorrente, tais valores deveriam ser adicionados aos valores das receitas contabilizadas na comparação com o Relatório de Faturamento, tanto que estes mesmos valores serviram como base de cálculo para PIS e COFINS que foram recolhidos, juntando-se, deste modo, tais DARFS.

Porém, segundo a DRJ, não restou comprovado contabilmente o alegado e sequer foi indicada em qual conta redutora de receita teria contabilizado os valores., inclusive com relação aos DARFs recolhidos que , ao seu ver, comprovaria tão somente o recolhimento do PIS e COFINS referente a base de cálculo demonstrada, porém nada acresceria quanto à demonstração de que os referidos valores foram oferecidos também à tributação da CSLL.

4.4 - fornecimento não faturado do exercício - o Recorrente alega que informou/declarou tais valores, entretanto em função de não serem faturamento não constava no Relatório de Faturamento. Alega a DRJ que não houve comprovação deste item, tampouco explicação sobre as variações dos ajustes.

4.5 – Taxa de serviço – Limitou-se a dizer o Recorrente que não foram informados valores relativos à “taxa de serviço” por não ser fornecimento, contudo, não apresentou documentação que comprovasse a contabilização de tais valores como receita, ou que tais valores não representavam receitas tributáveis.

4.6 – Suprimento de energia elétrica - O Recorrente alega que declarou tais valores, contudo trata-se de fornecimento à outras distribuidoras, e, por este motivo, não

constavam no Relatório de Faturamento. Entendeu a DRJ, por sua vez, que tais ajustes não foram comprovados aos autos.

Com relação ao item 05 acima transcrito (Multas isoladas Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada –Recomposição Tarifária Extraordinária). O Recorrente concordou que os valores recebidos a título de RTE seriam tributáveis, tendo contestado o lançamento sob a alegação de que ofereceu tais valores à tributação. Parte desta receita, no montante de R\$783.565,96, teria sido reconhecida antecipadamente em dezembro de 2001. A segunda parte, no montante R\$516.913,96, teria sido oferecida à tributação na medida em que a despesa referente a “Parcela A” – parcela de perdas definida de acordo com a Resolução ANEEL nº 90, de 2002 – foi contabilizada como “ativo regulatório” ao invés de ser deduzida diretamente do resultado. Teria tributado também os valores de R\$53.151,97 e R\$48.238,81 a título de receitas financeiras, que se referiam à remuneração financeira da perda de receita decorrente do racionamento e da “Parcela A”.

Entendeu a DRJ que o valor de R\$783.565,96, em dezembro de 2001, foi justificado excluindo-se da autuação os valores que incidiram sobre a base de R\$ 783.565,96.

Quanto às despesas referentes à “Parcela A” que não teriam transitado por contas de resultado, houve por bem em manter os valores autuação, uma vez não comprovado a contabilização e a contrapartida pela conta de resultado.

Por fim, atacou o contribuinte que os Juros Selic deveriam incidir a partir da autuação e não dos fatos geradores dos tributos e que a multa de ofício aplicada concomitantemente com a isolada seria incabível pois caracterizado o confisco. Não teve melhor sorte o Recorrente, sendo que ambos os itens foram mantidos pela DRJ.

Considerando que a época do julgamento o valor exonerado superava R\$ 500.000,00, houve por bem a autoridade julgadora *a quo* interpor o Recurso de ofício. Devidamente intimado da decisão de fls. 659 e ss., o Recorrente por sua vez, apresentou o Recurso Voluntário ora em análise onde basicamente repete os argumentos da inicial e juntando alguns documentos para comprovar aquilo que não teria sido cabalmente comprovado em 1ª instância.

Vale destacar que com relação à CSL, autuada no valor de R\$ 17.740,25, acrescida de juros e multa de ofício, juntou balancetes e DCTF que comprovariam não haver em tese diferença entre os valores declarados e contabilizados. Com relação à multa isolada todos os argumentos iniciais foram mantidos.

Era o necessário a se relatar.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Quanto ao recurso de ofício, desde já, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto pela r. Autoridade Julgadora *a quo*, uma vez que Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008, revogou as portarias anteriores alterando o valor de alçada para recursos de ofício para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), não podendo este colegiado julgar o presente recurso que exonerou tão somente R\$ 545.275,10 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Com relação ao mérito, iniciando-se pela CSL apurada no primeiro trimestre de 1999, entendo que este valor deva ser mantido. Vejamos:

A fiscalização com base no **Razão** e DCTF do Recorrente (fls. 125 a 128), apurou que a base apurada pelo contribuinte (declarada e contabilizada) era de R\$ 59.553,25. Constou no Razão que este valor foi compensado com 1/3 da COFINS que, conforme apurado, era de **R\$ 16.338,87** e outras compensações restando CSL a pagar no valor de R\$ 43.146,82, ao passo que a DCTF indicava R\$ 25.406,57.

O Recorrente alegou que não existe diferença, demonstrando que a CSL apurada foi compensado com 1/3 da Cofins no valor de **R\$ 34.146,68** e outras compensações restando CSL a pagar no valor de R\$ 25.406,57, juntando **balancetes** do período para comprovar o alegado.

A própria escrituração do Recorrente que serviu de base para a autuação aponta a divergência dos valores. O razão do Recorrente demonstra claramente que a COFINS compensada é de R\$ 16.338,87, ao passo que o Balancete sequer aponta tal valor, até porque não era mesmo para apontar.

O Recorrente não explicou tampouco a diferença acima apontada entre o que alegou e que o Fisco comprovou. Assim, os documentos contábeis do Recorrente juntados pelo fiscalização fazem prova contra o Recorrente, tanto que nada pôde ser alegado com relação à diferença da CSL, por este motivo entendo pela manutenção do auto de infração no valor de R\$ 17.740,25, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Com relação às multas isoladas lavradas pela fiscalização entendo que todas elas devam ser canceladas por decorrência do Acórdão 107-09.385, julgado pela 7ª câmara deste Egrégio, nos autos do Processo Administrativo 10510.000537/2005-96.

Os fatos que embasaram o lançamento são os mesmos que ensejaram a lavratura daquele. Não poderia este conselho inovar e correr o risco de se contradizer por conta de que os dois autos de infração caminharam em direções paralelas, o que foi, de fato, um erro.

A multa isolada deve ser cancelada por conta do voto vencedor defendido com louvor pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, em sessão realizada em 28 de maio de 2008, que assim preveu:

“Do exposto, concluo que não é devida a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas. Oriento meu voto para excluir do lançamento a multa isolada”

CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do Recurso, mantendo a CSLL do primeiro trimestre com juros e multa de ofício, cancelando-se, porém as multas isoladas impostas ao Recorrente, em decorrência do Acórdão 107-09.385, julgado pela 7ª câmara deste Egrégio, nos autos do Processo Administrativo 10510.000537/2005-96.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá